

LEI COMPLEMENTAR No. 93/93
De 09 de dezembro de 1993

PROC. No. 6650/93
PLC NO. 26/93
SANTOS NEVES

N.º DO PROCESSO:	6650/93
AUTOR:	SANTOS NEVES
PUBL. EM:	1006/93
DATA:	11 12 1993

Dispõe sobre a regularização de edificações clandestinas e irregulares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. - Poderão ser regularizadas, nos termos desta lei as edificações concluídas até a data da publicação desta, desde que tenham condições mínimas de utilização, salubridade e segurança de uso.

Parágrafo único - Ficam excluídas dos benefícios desta lei:

I - as edificações em ruínas ou em mau estado de conservação;

II - as edificações que caracterizam habitação coletiva;

III - as edificações que sejam tombadas ou preservadas pela legislação pertinente;

IV - as edificações que prejudiquem imóveis vizinhos;

V - as edificações comerciais, de serviços industriais e institucionais com área edificada superior a 100 (cem) metros quadrados;

VI - as edificações cujos interessados, pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou possuidores, a qualquer título, que hajam sido beneficiados por duas ou mais leis autorizativas de regularização de edificações clandestinas ou irregulares, nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de publicação da presente lei.

Artigo 2º. - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto da regularização esteja, à data da publicação desta lei, com as paredes erguidas e a cobertura executada.

Artigo 3º. - Para as edificações residenciais unifamiliares com área igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados e para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta lei, deverá ser solicitada a regularização mediante impresso próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade, em nome de pessoa física;

II - croquis da edificação a ser regularizada;

III - cópia do último comprovante de renda mensal do interessado, que demonstre rendimento inferior a 40 Unidades Fiscais de Referência - U.F.R.

IV - comprovante ou declaração atestando ser proprietário ou possuidor, a qualquer título, desta única propriedade no Município.

Parágrafo único - Fica o órgão competente da Prefeitura responsável pela vistoria, execução do croquis de regularização e certificado de conservação do imóvel, após superadas as exigências legais.

Artigo 4o. - Os interessados, cujas edificações não se enquadrem nas condições previstas no artigo 3o, deverão requerer a regularização mediante procedimentos administrativos fixados no Código de Edificações.

Artigo 5o. - Para efeito das regularizações de que tratam os artigos 3o e 4o, as edificações serão regularizadas tal como tiveram sido executadas, observadas as exigências contidas na presente lei.

Parágrafo único - Caso o órgão competente da Prefeitura julgue necessário, será exigido termo de anuência dos vizinhos confrontantes.

Artigo 6o. - Para efeito das regularizações de que tratam os artigos 3o e 4o fica essas dispensadas da apresentação dos projetos complementares previstos no Código de Edificações.

Parágrafo único - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, deverá fazer ampla divulgação desta lei em todo o território do Município.

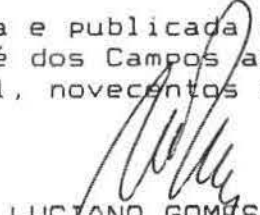
Artigo 7o. - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da publicação desta lei, para protocolo dos pedidos de regularização de edificações.

Artigo 8o. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SS. 09 de dezembro de 1993.


JAIRO PINTOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noveta e três.


LUCIANO GOMES
Diretor Geral